

(arte)

QUEM FINANCIA A BAIXARIA É CONTRA A CIDADANIA

**Uma Campanha pela valorização dos
direitos humanos na televisão**

Brasília - 2003

MEMBROS DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

PRESIDENTE: Deputado ENIO BACCI (PDT/RS)
1º VICE-PRESIDENTE: Deputado POMPEU DE MATTOS (PDT/RS)
2º VICE-PRESIDENTE: Deputado MARIA DO ROSÁRIO (PT/RS)
3º VICE-PRESIDENTE: Deputado GERALDO THADEU (PPS/MG)

Titulares

30/04/03

DEPUTADO	PARTIDO	EST.	GAB.	TELEFONE
ALOYSIO NUNES FERREIRA	PSDB	SP	626	318-5626
ANDRÉ LUIZ	PMDB	RJ	858	318-5858
BISMARCK MAIA	PSDB	CE	622	318-5622
DANIEL ALMEIDA (vaga do PSB)	PC do B	BA	317	318-5317
EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG	540	318-5540
ENIO BACCI	PDT	RS	930	318-5930
FERNANDO GABEIRA	PT	RJ	332	318-5332
GERALDO THADEU	PPS	MG	248	318-5248
HELENO SILVA	PL	SE	350	318-5350
IRINY LOPES	PT	ES	267*	318-5267
INALDO LEITÃO	PSDB	PB	605	318-5605
JAIRO CARNEIRO	PFL	BA	420	318-5420
JOSÉ LINHARES	PPB	CE	860	318-5860
LAVOISIER MAIA	PSB	RN	558	318-5558
LEANDRO VILELA	PMDB	GO	574*	318-5574
LEONARDO MATTOS	PV	MG	914	318-5914
LUIZ COUTO	PT	PB	442	318-5442
MARIA DO ROSÁRIO	PT	RS	471*	318-5471
MARCUS VICENTE	PTB	ES	362	318-5362
NELSON TRAD	PMDB	MS	452	318-5452
NILTON BAIANO	PPB	ES	618	318-5618
NEYDE APARECIDA	PT	GO	638	318-5638
ORLANDO FANTAZZINI	PT	SP	579*	318-5579
PAES LANDIM	PFL	PI	648	318-5648
PASTOR REINALDO	PTB	RS	438	318-5438
PAULO MAGALHÃES	PFL	BA	903	318-5903
POMPEU DE MATTOS - vaga do PL	PDT	RS	810	318-5810
PROMOTOR AFONSO GIL	PC do B	PI	370	318-5370
SANDRA ROSADO	PMDB	RN	650	318-5650
VANDERLEI ASSIS	PRONA	SP	935	318-5935

VICENTE CASCIONE	PTB	SP	940	318-5940
ZELINDA NOVAES	PFL	BA	312	318-5312

SUPLENTES

DEPUTADO	PARTIDO	EST.	GAB.	TELEFONE
AGNALDO MUNIZ	PPS	RO	833	318-5833
ANDRÉ DE PAULA	PFL	PE	423	318-5423
ARNALDO FARIA DE SÁ	PTB	SP	929	318-5929
CABO JÚLIO	PSB	MG	327	318-5327
CARLOS MELLES	PFL	MG	243	318-5243
CARLOS WILLIAN	PSB	MG	472*	318-5472
CÉSAR MEDEIROS	PT	MG	530	318-5530
CHICO ALENCAR	PT	RJ	848	318-5848
DR. PINOTTI	PMDB	SP	525	318-5525
DELEY	PV	RJ	432	318-5432
ELIMAR MAXIMO DAMASCENO	PRONA	SP	446	318-5446
HENRIQUE AFONSO	PT	AC	645	318-5645
JOÃO ALMEIDA	PSDB	BA	652	318-5652
JOÃO ALFREDO	PT	CE	566*	318-5566
JOSÉ RAJÃO	PSDB	DF	837	318-5837
LÉO ALCÂNTARA	PSDB	CE	726	318-5726
LEONARDO VILELA	PPB	GO	934	318-5934
LINCOLN PORTELA	PL	MG	615	318-5615
LUCIANA GENRO	PT	RS	203	318-5203
MACHADO - vaga do PC do B	PFL	SE	850	318-5850
MARCONDES GADELHA	PFL	PB	214	318-5214
MICHEL TEMER	PMDB	SP	14	318-0014
NICE LOBÃO	PFL	MA	215	318-5215
PAULO GOUVÊA	PL	RS	641	318-5641
TARCISIO ZIMMERMANN	PT	RS	372*	318-5372
ZEQUINHA MARINHO	PTB	PA	823	318-5823

ENTIDADES PARTICIPANTES DA CAMPANHA “QUEM FINANCIA A BAIXARIA É CONTRA A CIDADANIA”

ABGLT - Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Travestis
ABEPEC - Associação Brasileira de Emissoras de Televisão Públicas, Estatais e Educativas
AGLT – Associação de Gays, Lésbicas e Transgêneros
AME – Associação Ministério Comunidade Evangélica
ANIDA - Associação Nacional de Implementação dos Direitos dos Animais
Canal Gênesis
Centro de Defesa da Criança e do Adolescente do Belém/SP
Centro de Justiça Global
Centro Santo Dias de Direitos Humanos
CFEMEA – Centro Feminista de Estudos e Assessoria
CIVES – Associação de Empresários Pela Cidadania
Comissão Municipal de Direitos Humanos de São Paulo
Comissão de Direitos Humanos Padre Burnie
Comunidade Bahá’í
Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB
Conselho Federal de Psicologia - Comissão de Direitos Humanos
Estruturação Grupo Homossexual de Brasília
Executiva Nacional dos Estudantes de Comunicação Social - ENECOS
Federação Nacional dos Jornalistas – FENAJ
FENASP – Fórum Evangélico Nacional de Ação Social e Política
Fórum Nacional de Educação em Direitos Humanos
Fundação Sara Nossa Terra
Grupo Dignidade
Grupo Gay da Bahia
Grupo Livre-mente
Instituto Akatu pelo Consumo Consciente
Instituto Atitude
Instituto Ethos de Responsabilidade Social
Instituto Paranaense 28 de Junho - Conscientização e Direitos Humanos
Instituto Patrícia Galvão de Defesa dos Direitos da Mulher
Midiativa – Centro Brasileiro de Mídia para Crianças e Adolescentes
MNDH - Movimento Nacional de Direitos Humanos
Novae.inf.br
Ong Olho na TV
Ong TVBEM
Ong Tver
Ordem dos Advogados do Brasil - Comissão Nacional de Direitos Humanos
Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura - UNESCO
Pastoral Carcerária
Plataforma Brasileira de Direitos Humanos Econômicos, Sociais e Culturais
Rede Brasil de Comunicação Cidadã - RBC
Rede DhNet - Direitos Humanos e Cultura
Rede Social de Justiça e Direitos Humanos
Revista Família Cristã (Irmãs Paulinas)
Shalom Salam Paz
Sindicato dos Jornalistas do Distrito Federal
Sociedade Brasileira de Pesquisa de Mercado
TV Comunitária de Brasília
Universidade Católica de Brasília – UCB
UTV – Canal Universitário do Rio de Janeiro
Vicariato Comunicação Social

QUEM FINANCIA A BAIXARIA É CONTRA A CIDADANIA

SUMÁRIO

Uma Campanha pela valorização dos direitos humanos na TV	06
Como denunciar.....	10
Formas comuns de desrespeito aos direitos humanos na mídia	11
Organizações com responsabilidades de zelar pelos direitos humanos e a dignidade do cidadão na TV	12
Comissão de Acompanhamento da Programação.....	15
Carta de princípios	18
Dispositivos Legais	21
Outros instrumentos	42

Uma Campanha pela valorização dos direitos humanos na televisão

1. A campanha

A campanha **Quem financia a baixaria é contra a cidadania** é uma iniciativa da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados, em parceria com entidades da sociedade civil, destinada a promover o respeito aos direitos humanos e à dignidade do cidadão nos programas de televisão.

A Campanha consiste no acompanhamento permanente da programação da televisão para indicar os programas que - de forma sistemática - desrespeitam convenções internacionais assinadas pelo Brasil, princípios constitucionais e legislação em vigor que protegem os direitos humanos e a cidadania.

2.Coordenação e Conselho de Acompanhamento de Programação de Rádio e TV

Cabe ao Conselho de Acompanhamento da Programação de Rádio e TV (CAP) oferecer pareceres técnicos com base em análise da programação televisiva e das denúncias recebidas. A CAP é formada por profissionais escolhidos pela Coordenação da Campanha, dotados de credibilidade e conhecimentos técnico-jurídicos. Organizações de direitos humanos devem colaborar atuando em nível estadual, encaminhando informações e gravações de programas.

A Coordenação da Campanha (CC) é a instância máxima de direção, sendo composta por representantes das organizações parceiras. A ela cabe designar os integrantes da CAP, proceder às negociações no sentido de tentar persuadir os responsáveis pelos possíveis abusos a modificar a programação e, se necessário, decidir pela inclusão dos programas, seus produtores e patrocinadores na relação dos violadores dos direitos protegidos pela Campanha.

Além das condutas abusivas percebidas pela CAP e pelos observadores estaduais, a Campanha é alimentada por denúncias dos cidadãos e de entidades, por todos os meios ao alcance da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados e das entidades membros da Coordenação.

3. Metodologia da Comissão de Acompanhamento da Mídia

Identificada e comprovada pela CAP qualquer ação sistemática ou considerada grave na programação da TV contra os direitos humanos e a cidadania, a Coordenação tentará negociar com os responsáveis, aos quais será formulado um apelo. Caso persista a violação, serão relacionados os nomes dos programas, seus apresentadores, produtores, empresas e produtos anunciantes, junto com as descrições das violações cometidas e a legislação pertinente.

Sempre no sentido de fomentar os direitos humanos, a Coordenação divulgará iniciativas positivas, promoverá premiações em reconhecimento ao mérito e campanhas de adesão de órgãos de comunicação à Carta de Princípios da Campanha.

4. Espaços de divulgação e conteúdo do site próprio

A fonte primária de informação da Campanha é o site na Internet, contendo as avaliações da CAP, a Carta de Princípios da Campanha, a transcrição dos instrumentos jurídicos internacionais e legislação nacional em vigor, artigos de opinião, textos educativos, resultados de pesquisas, iniciativas positivas em defesa dos direitos humanos na mídia, links com sites relacionados a direitos humanos, cidadania e mídia. Também há espaço de interatividade, permitindo o encaminhamento de denúncias, críticas e sugestões. Haverá grande esforço para a máxima reprodução dos dados do site em veículos de comunicação das redes de entidades parceiras, além de serem disponibilizadas a instituições públicas e privadas, escolas, órgãos de comunicação e outros.

5. Isto não é censura?

Não. Trata-se de uma campanha cidadã, promotora do exercício de um direito. Não se confunde com censura, falso moralismo ou classificação ideológica, pois terá como parâmetros exclusivos instrumentos jurídicos com os quais o Brasil todo está comprometido. Tais instrumentos representam conquistas históricas, fruto do esforço de gerações de cidadãos, e cabe a todos nós preservá-los.

O Brasil ainda não aprovou lei que estabeleça o Código de Ética da programação televisiva. Tal legislação já existe na Europa e nos Estados Unidos, sem que se configure como censura. Pelo contrário, significa legítima fiscalização social, realizada *a posteriori* (portanto, sem intromissão sobre a criação) sobre o que é veiculado por uma concessão pública que é a televisão. Os controladores e produtores da mídia não têm o direito de se isentarem da responsabilidade sobre o que projetam para milhões de cidadãos, assim como cada um de nós é responsável sobre o que dizemos e o que fazemos. A Campanha nada mais é que um espaço para a discussão pública desses limites, com base nos princípios fundamentais da democracia e dos direitos humanos.

6. Por quê realizar esta campanha?

É uma alternativa ao que já se vem tentando fazer, em vão até agora, em matéria de apelos e tentativas de negociar com empresas. Partimos de algumas premissas: 1ª) As empresas que atuam no mercado de publicidade têm responsabilidade sobre a programação que apóiam por meio de suas verbas publicitárias. 2ª) Certas emissoras, produtores, apresentadores e outros comunicadores não têm se sensibilizado face aos repetidos apelos da sociedade e do Estado por mais ética na programação. Pelo contrário, as reações diante de tais apelos costumam ser o desprezo arrogante, o cinismo e o silêncio. 3ª) Cabe à sociedade civil e ao Congresso Nacional criar condições para o exercício do direito à comunicação, reconhecido como um direito humano pelo Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - ao qual o Brasil está associado.

7. Será que vai funcionar?

Acreditamos na eficácia da nova estratégia, tendo em vista o valor crescente da imagem das empresas. Para preservar e mesmo ampliar tal valor, anunciantes, empresas de publicidade e emissoras de TV passam a avaliar mais cuidadosamente o custo de associar sua reputação a violadores contumazes dos direitos humanos e da dignidade do cidadão. Para sobreviver no mundo contemporâneo, as empresas devem apresentar balanços positivos também no que diz respeito a sua responsabilidade e papel social. Esse é um imperativo indicado pela Cúpula do Desenvolvimento Humano (1995), que vem sendo adotado em ritmo crescente em todo o mundo, inclusive no Brasil.

8. Qual é o interesse dos promotores da Campanha?

As organizações que constituíram esta Campanha têm larga trajetória de atuação em defesa dos direitos humanos em diferentes áreas. E temos sido instados pela sociedade civil, por resoluções de fóruns e instrumentos de alcance jurídico internacional e nacional a atuarmos em defesa e promoção dos direitos humanos na mídia. Portanto, tratamos de preservar bens valiosos, de valor universal, pertencentes a toda a coletividade: os Direitos humanos e a Cidadania.

Como denunciar

Se você assistiu a um programa de televisão e avalia que ele desrespeita os direitos humanos, envie sua denúncia para:

Site na internet:

www.eticanatv.org.br

Endereços eletrônicos:

cdh@camara.gov.br,

eticanatv@docline.com.br

eticanamidia@yahoo.com.br

Telefones:

0800.619.619, (61) 318-8284 e 318.8285

Correio:

Comissão de Direitos Humanos

Câmara dos Deputados

Anexo II, Sala 185A

70160-900 - Brasília – DF

Ao formular sua denúncia, forneça todas as informações que puder reunir sobre o programa (a emissora, o horário em que vai ao ar, a(s) data(s) e os fatos específicos que deram motivo à denúncia). Se possível, grave o programa e envie cópia. A identificação do denunciante (nome, endereço e telefone) é desejável, mas não obrigatória.

As denúncias serão encaminhadas pela Coordenação da Campanha (CC) à Comissão de Acompanhamento da Mídia (CAM), que analisará o caso e a possibilidade de tentar persuadir os responsáveis pelo programa a interromper os abusos ou, se necessário, inclui-los junto com os anunciantes, na lista dos que desrespeitam os direitos humanos e a cidadania.

A Coordenação reserva-se o direito de decidir sobre as denúncias recebidas, após avaliação e, se necessário, parecer da CAM.

Formas comuns de desrespeito aos direitos humanos na mídia

- Apologia e incitação ao crime, inclusive à prática da tortura, linchamento e outras formas de violência.
- Discriminação racial, de gênero, por religião e orientação sexual.
- Afrontas à dignidade de pessoas e grupos de pessoas fragilizadas, como deficientes físicos, doentes mentais, dependentes químicos, portadores do vírus HIV, entre outros.
- Tratamento preconceituoso da sexualidade e da liberdade sexual.
- Valorização da exploração sexual comercial, da pedofilia, incesto e abuso sexual.
- Estímulo à precipitação da sexualidade infantil e infanto-juvenil.
- Exposição abusiva de crianças e adolescentes, incluindo entrevistas sobre dificuldades no interior da família e sobre temas que estão além das suas capacidade de compreensão.
- Divulgação de imagens de pessoas internas (incluindo menores) em instituições de privação de liberdade ou de tratamento de saúde, ou mesmo de pessoas detidas pela polícia, sem a autorização das mesmas.
- Imputação de autoria de crime a pessoa sem provas ou condenação transitada em julgado.

Organizações com responsabilidades de zelar pelos direitos humanos e a dignidade do cidadão na TV

Relacionamos abaixo algumas entidades com seus respectivos endereços. Elas são responsáveis, cada qual em sua área, por assegurar a defesa de princípios e leis que protegem o cidadão contra abusos cometidos no âmbito da mídia. Além de encaminhar a denúncia à campanha, você pode enviá-la também, conforme o caso, às organizações citadas abaixo:

Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados

Função: Investigar denúncias de violações de direitos humanos, encaminhando-as aos órgãos competentes e acompanhando seus desdobramentos.

Câmara dos Deputados, Anexo II, Sala 185 A
70160-900 - Brasília - DF

Tel. (061)318.8284 e 318.8285 - Fax (061) 318.2170

E-mail: cdh@camara.gov.br

Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional

Função: Realizar estudos, pareceres, recomendações e outras solicitações que lhe forem encaminhadas pelo Congresso Nacional a respeito do Título VIII, Capítulo V, da Constituição Federal, incluindo a produção e programação das emissoras de rádio e televisão.

Senado Federal

Secretaria Geral da Mesa

Brasília – DF

Tel.: (61) 311-4077

Coordenação Geral de Justiça, Classificação de Títulos e Qualificação do Ministério da Justiça

Função: Classificar os programas de televisão e das diversões públicas, indicando a idade mínima dos espectadores e os horários em que os programas podem ser levados ao ar.

Ministério da Justiça

Esplanada dos Ministérios, Bloco T sala 424

Brasília – DF

Tel. (61) 429-3145

Procuradoria-Geral da República

Função: Os Ministérios Públicos da União e dos Estados são competentes para promover ações penais e zelar pelos direitos assegurados na Constituição Federal e pelos direitos coletivos e difusos.
SAF Sul, Quadra 4, Conjunto C
70050-900 - Brasília – DF
Tel. (61) 3031.5100

Conselho de Auto-Regulamentação da Propaganda (CONAR)

Função: Organização não-governamental que recebe denúncia associadas a peças publicitárias veiculadas na mídia impressa, rádio e televisão.
Avenida Paulista, 2073 - 18^o andar
São Paulo – SP
Fone: (11) 3284-8880

Federação Nacional dos Jornalistas

Função: Entidade representativa da categoria profissional dos jornalistas.
HIGS 707 Bl.R, Casa 54
Brasília - DF
Tel: (61) 244 0650

CIVES – Associação Brasileira de Empresários pela Cidadania

Função: Entidade que promove a responsabilidade social das empresas.
Rua Carlos Petit, 225
CEP 04110-010 - São Paulo - SP
(11) 5081-4682

ETHOS - Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social

Rua Francisco Leitão, 469, Conj. 1407
CEP 05414-020, São Paulo, SP, Brasil
Tel.: (011) 3897-2400
Fax: (011) 3897-2424

TVER

Função: organização não-governamental que analisa conteúdo de programação televisiva

Site: www.tver.org.br

ANDI - Agência de Notícias dos Direitos da Infância

Função: Monitorar o noticiário e produzir informação jornalística sobre os direitos da infância, premiando as melhores iniciativas.

SDS Ed. Boulevard Center, Bloco A, Sala 101

70391-900 - Brasília - DF

Tel. (061) 322.6508, Fax (061) 322.4973

Site: www.andi.org.br

Conselho de Acompanhamento da Programação de Rádio e TV (CAP)

TITULARES	
MEMBRO	ENTIDADE PROPONENTE
1. Sérgio Millete -Empresário	Cives – Associação Brasileira de Empresários pela Cidadania, Sociedade Brasileira de Pesquisa de Mercado e Ong Tver
2. Irmã Patrícia Silva - Jornalista	Conferência Nacional dos Bispos do Brasil
3. Sônia Maria Guedes de Medeiros - Professora da área de Comunicação Social	Universidade Católica de Brasília
4. Roberto Monte - Advogado	Rede Dhnet de Direitos Humanos e Cultura Comunidade Baha'i do Brasil Movimento Nacional de Direitos Humanos Rede de Justiça Global
5. Roberto Wagner Monteiro - Advogado	Associação Brasileira de Radiodifusão e Telecomunicações (ABRATEL)
6. Joelson Dias - Advogado	Comissão Nacional de Direitos Humanos da OAB
7. Beth Carmona - Grupo Midiativa	Grupo Midiativa
8. César A. Alves Cordaro - Procurador do Município De São Paulo	Comissão Municipal de Direitos Humanos (São Paulo)

9. Dioclécio Luz - Jornalista	Rede Brasil de Comunicação Cidadã
10. Laurindo Leal - Professor da área de Comunicação Social	Sociedade Brasileira de Pesquisa de Mercado e Ong Tver
11. Rachel Moreno - Publicitária	Sociedade Brasileira de Pesquisa de Mercado e Ong Tver
12. Ana Cristina Olmos - Psicanalista infantil	Sociedade Brasileira de Pesquisa de Mercado e Ong Tver
13. Welton D. Trindade - Jornalista	Instituto Paranaense 28 de Junho - Conscientização e Direitos Humanos Estruturação – Grupo Homossexual de Brasília Grupo Livre-mente Grupo Gay da Bahia Instituto Atitude Grupo Dignidade
14. Pedro Guareschi - Psicólogo social	Sindicato dos Jornalistas do Distrito Federal
15. Beth Costa - Jornalista	Federação Nacional dos Jornalistas (FENAJ)
16. Marco Antonio Coelho - Jornalista	Associação Brasileira das Emissoras Públicas, Educativas e Culturais (ABEPEC)
17. Ricardo Moretzohn - Psicólogo	Conselho Federal de Psicologia
18. Rubem Azevedo Lima - Jornalista	Sindicato dos Jornalistas do Distrito Federal

SUPLENTE	
1. Sandra Carvalho - Advogada	Rede Dhnet de Direitos Humanos e Cultura Comunidade Baha'i do Brasil Movimento Nacional de Direitos Humanos Rede de Justiça Global
2. Herilda Balduino - Advogada	Sindicato dos Jornalistas do Distrito Federal
3. Fúlvia Rufino - Jornalista	Rede Dhnet de Direitos Humanos e Cultura Comunidade Baha'i do Brasil Movimento Nacional de Direitos Humanos Rede de Justiça Global
4. Clóvis Sena - Jornalista	Sindicato dos Jornalistas do Distrito Federal
5. Venício Artur de Lima - Professor da área de Comunicação Social	Sindicato dos Jornalistas do Distrito Federal

Carta de princípios.¹

01. Não será considerada legítima a divulgação de imagens que exponham pessoas ao ridículo ou que lhes ocasione algum tipo de constrangimento moral, exceto se o resultado dessa divulgação, comprovadamente, contribuir para a identificação de autoria ou prevenção de conduta tipificada pelo Código Penal

02. Imagens de pessoas internas em instituições de privação de liberdade ou de tratamento de saúde só devem ser divulgadas com o expreso consentimento dos envolvidos. O mesmo procedimento deve ser observado com relação a pessoas detidas pela polícia.

03. A programação televisiva não deve incitar ao ódio e deve afirmar um compromisso com uma cultura de paz. Os profissionais de comunicação não devem estimular o público a praticar ou aceitar atos de vingança, práticas de espancamento, tortura, linchamento ou atos violentos de qualquer natureza.

04. A programação televisiva não deve incitar ao racismo e deve afirmar um compromisso com uma cultura que respeite, preserve e valorize as diferenças étnicas.

05. A programação televisiva não deve incitar à homofobia e deve afirmar um compromisso com uma cultura que reconheça o direito à livre expressão das orientações sexuais.

06. A programação televisiva não deve incitar ao machismo e deve afirmar um compromisso com uma cultura que reconheça às mulheres o exercício pleno dos seus direitos e que se contraponha às práticas de violência e discriminação contra a mulher.

07. A programação televisiva não deve incitar à violência contra quem quer que seja e, particularmente, deve zelar para que nossas crianças e adolescentes sejam tratados com respeito e consideração por seus pais, pelas autoridades constituídas e pelo conjunto da sociedade.

¹ Adaptados do Projeto de Lei 6077/2002, de autoria do deputado Marcos Rolim.

08. A programação televisiva não deve incitar à intolerância religiosa e deve afirmar uma cultura de respeito a todas as confissões e tradições, o que pressupõe zelo para com seus cultos, símbolos, datas e nomes sagrados.

09. A programação televisiva não deve admitir que crianças e adolescentes sejam entrevistados sobre dificuldades ou problemas vividos no interior de suas famílias, nem tampouco sobre temas que estejam além de sua capacidade de compreensão. A participação de crianças e adolescentes em entrevistas na TV deve ser precedida pela autorização dos pais ou dos responsáveis legais. Em caso de matéria jornalística em que seja imprescindível a participação de criança ou de adolescente para que o resultado concorra para a prevenção ou identificação de autoria de conduta tipificada pelo Código Penal ou cominada como ato infracional pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, a autorização pode ser dispensada, devendo a emissora tomar todos os cuidados técnicos necessários para que a identidade da criança ou do adolescente seja rigorosamente preservada.

10. A programação infantil não deve sugerir ou autorizar a conclusão por parte das crianças de que:

I - a violência não machuca ou não produz sofrimento para a vítima ou conseqüências para o agressor;

II - a violência seja um tipo de comportamento não perigoso e, de qualquer forma, desejável;

III - a violência seja desculpável ou menos danosa quando praticada pelos personagens positivos com os quais elas tendem a se identificar.

11. Deve ser expressamente vedada a propaganda de armamentos, bem como a apologia da guerra

12. A programação televisiva no Brasil deve tratar da sexualidade evitando a reprodução de preconceitos. As emissoras devem desenvolver cuidados especiais para que seus programas não permitam o acesso indiscriminado a:

I - Cenas de sexo explícito, ou exposição detalhada dos órgãos sexuais;

II - Cenas que envolvam ou insinuem relações sexuais entre seres humanos e animais;

III - Cenas ou falas que possam estimular – pelo contexto em que sejam apresentadas - o exercício de relações sexuais mediante o uso de violência ou submissão pela força;

IV - Cenas ou falas que possam estimular – pelo contexto em que seja apresentadas – a precipitação da sexualidade infantil.

13. A programação televisiva deve evitar a reprodução de estereótipos. As emissoras devem tomar cuidados especiais para que grupos particularmente fragilizados como doentes mentais, dependentes químicos, deficientes físicos, portadores do vírus HIV, entre outros, não sejam diminuídos pelo emprego de linguagem estereotipada.

14. A programação televisiva não deverá valorizar ou estimular a exploração sexual, o incesto, o abuso sexual, pedofilia e/ou a zoofilia.

15. Não será considerada legítima a divulgação de imagens que exponham os animais a situações de perigo, abuso, maus-tratos e estresse, exceto se o resultado dessa divulgação, comprovadamente, contribuir para a identificar autoria ou prevenir condutas que submetam os animais a situações impróprias e cruéis, uma vez que, a programação televisiva deve contribuir para coibir a violência e o desrespeito contra a fauna e incentivar o bem-estar animal . Os animais não devem ser colocados em situações que lhe exijam condutas que contrariem seu repertório natural de comportamentos.

Dispositivos Legais

No Estado Democrático de Direito o critério balizador de qualquer campanha deve ser a lei. Daí a decisão de fundamentar os atos da campanha em instrumentos jurídicos nacionais e internacionais, uma vez que estes valem para todos e têm legitimidade assegurada.

O Brasil ainda não aprovou lei que estabeleça o Código de Ética da programação televisiva, o que implica na dispersão e no baixo grau de detalhamento dos dispositivos legais. Por exemplo, a Constituição Federal determina que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença condenatória” (art. 5º, LVII). Tal mandamento não se restringe ao âmbito do processo criminal. É um princípio constitutivo da coletividade. Significa que – em princípio - meros “suspeitos” não devem ser condenados pela mídia antes mesmo de serem acusados. É claro que a divulgação de imagens e fatos poderá ser de relevante interesse público.

Por isso mesmo, é necessário regulamentar as diferentes situações, inclusive no tocante ao uso da imagem dessas pessoas. Se por um lado há programas que se pautam pelo interesse público de superação da violência, por outro há aqueles que se destinam apenas a lucrar com sua banalização, desfilando imagens estereotipadas, arruinando vidas de pessoas que podem ser inocentes, e muitas vezes atrapalhando o trabalho investigativo das autoridades.

Assim como a lei proíbe a prévia condenação de suspeitos, também são vedadas a discriminação, a invasão da privacidade, o constrangimento, a utilização irregular da imagem, a apologia do crime (lembramos que tortura e abuso de autoridade são crimes!). Portanto, programas que fazem dessas práticas a sua razão de ser não devem existir e muito menos se mascarar por trás de um princípio nobre como a liberdade de expressão.

A) Instrumentos de Direito Interno

1. Constituição Federal

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Art. 1.º "A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I- a soberania;
- II- a cidadania;
- III- a dignidade da pessoa humana;
- IV- os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V- o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição"

Art. 3.º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

(...)

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

(...)

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

(...)

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

(...)

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

(...)

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1.º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5.º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2.º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3.º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4.º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterà, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5.º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6.º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 225.

§1º: incumbe ao Poder Público.

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou *submetam os animais à crueldade* ".

2. Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002)

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a explorem ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

3. Lei de Imprensa (Lei nº 5250/1967)

Art 1º É livre a manifestação do pensamento e a procura, o recebimento e a difusão de informações ou idéias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer.

§ 1º Não será tolerada a propaganda de guerra, de processos de subversão da ordem política e social ou de preconceitos de raça ou classe.

(...)

Art 14. Fazer propaganda de guerra, de processos para subversão da ordem política e social ou de preconceitos de raça ou classe:

Pena: de 1 a 4 anos de detenção.

(...)

Art 19. Incitar à prática de qualquer infração às leis penais:

Pena: Um terço da prevista na lei para a infração provocada, até o máximo de 1 (um) ano de detenção, ou multa de 1 (um) a 20 (vinte) salários-mínimos da região.

§ 1º Se a incitação for seguida da prática do crime, as penas serão as mesmas cominadas a este.

§ 2º Fazer apologia de fato criminoso ou de autor de crime:

Pena: Detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa de 1 (um) a 20 (vinte) salários-mínimos da região.

(...)

Art 22. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou decôro:

Pena: Detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, ou multa de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos da região.

Parágrafo único. O juiz pode deixar de aplicar a pena:

a) quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

b) no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

(...)

Art 27. Não constituem abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e de informação:

I - a opinião desfavorável da crítica, literária, artística, científica ou desportiva, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;

II - a reprodução, integral ou resumida, desde que não constitua matéria reservada ou sigilosa, de relatórios, pareceres, decisões ou atos proferidos pelos órgãos competentes das Casas legislativas;

III - noticiar ou comentar, resumida ou amplamente, projetos e atos do Poder Legislativo, bem como debates e críticas a seu respeito;

IV - a reprodução integral, parcial ou abreviada, a notícia, crônica ou resenha dos debates escritos ou orais, perante juízes e tribunais, bem como a divulgação de despachos e sentenças e de tudo quanto for ordenado ou comunicado por autoridades judiciais;

V - a divulgação de articulados, quotas ou alegações produzidas em juízo pelas partes ou seus procuradores;

VI - a divulgação, a discussão e a crítica de atos e decisões do Poder Executivo e seus agentes, desde que não se trate de matéria de natureza reservada ou sigilosa;

VII - a crítica às leis e a demonstração de sua inconveniência ou inoportunidade;

VIII - a crítica inspirada pelo interesse público;

IX - a exposição de doutrina ou idéia.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II a VI deste artigo, a reprodução ou noticiário que contenha injúria, calúnia ou difamação deixará de constituir abuso no exercício da liberdade de informação, se forem fiéis e feitas de modo que não demonstrem má-fé.

3. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor

(A redação do artigo 20 foi dada pela lei 9.459, 13 de maio de 1997).

(...)

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

§1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fim de divulgação do nazismo.

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§2º Se qualquer dos crimes previstos no *caput* é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:

Pena reclusão de dois a cinco anos e multa:

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial sob pena de desobediência:

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas.

§ 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido."

4. Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069, de 13 de julho de 1990)

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

(...)

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

(...)

Art. 76. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto-juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas. Parágrafo único. Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

(...)

Art. 78. As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo. Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.

Art. 79. As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

(...)

Art. 240. Produzir ou dirigir representação teatral, televisiva ou película cinematográfica, utilizando-se de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica:

Pena - reclusão de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, nas condições referidas neste artigo, contracena com criança ou adolescente.

Art. 241. Fotografar ou publicar cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.

Pena: reclusão de um a quatro anos.

(...)

Art. 247. Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência. § 1º Incorre na mesma pena quem exhibe, total ou parcialmente, fotografia de criança ou adolescente envolvido em ato infracional, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam atribuídos, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente. § 2º Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da pena prevista neste artigo, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação ou a suspensão da programação da emissora até por dois dias, bem como da publicação do periódico até por dois números.

(...)

Art. 253. Anunciar peças teatrais, filmes ou quaisquer representações ou espetáculos, sem indicar os limites de idade a que não se recomendem: Pena - multa de três a vinte salários de referência, duplicada em caso de reincidência aplicável, separadamente, à casa de espetáculo e aos órgãos de divulgação ou publicidade.

Art. 254. Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em horário diverso do autorizado ou sem aviso de sua classificação.

Pena - multa de vinte a cem salários de referência; duplicada em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora por até dois dias.

5. Lei nº 10.216 de 06 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental

Art. 1º Os direitos e a proteção das pessoas acometidas de transtorno mental, de que trata esta Lei, são assegurados sem qualquer forma de discriminação quanto à raça, cor, sexo, orientação sexual, religião, opção política, nacionalidade, idade, família, recursos econômicos e ao grau de gravidade ou tempo de evolução de seu transtorno, ou qualquer outra.

Art. 2º Nos atendimentos em saúde mental, de qualquer natureza, a pessoa e seus familiares ou responsáveis serão formalmente cientificados dos direitos enumerados no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. São direitos da pessoa portadora de transtorno mental:

(...)

III - III - ser protegida contra qualquer forma de abuso e exploração;

IV - ter garantia de sigilo nas informações prestadas;

(...)

VI - ter livre acesso aos meios de comunicação disponíveis;

6. LEI Nº 9.605, 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§1º - Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§2º - A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

DECRETO LEI Nº24.645, DE JULHO DE 1934

Art. 2.º - Aquele que, em lugar público ou privado, aplicar ou fizer aplicar maus tratos aos animais, incorrerá em multa de Cr\$. e na pena de prisão celular de 2 a 15 dias, quer o delinqüente seja ou não o respectivo proprietário, sem prejuízo da ação civil que possa caber.

Art. 3.º - Consideram-se maus tratos:

I - PRATICAR ATO DE ABUSO OU CRUELDADE EM QUALQUER ANIMAL;

III - Obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente não se lhes possam exigir senão com castigo

IV - Golpear, ferir ou mutilar voluntariamente qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência;

XXIX - Realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, touradas e simulacros de touradas, ainda mesmo em lugar privado;

XXX - Arrojar aves e outros animais nas caças e espetáculos exibidos para tirar sorte ou realizar acrobacias;

B) Atos Internacionais Firmados pelo Brasil

1. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), promulgado pelo decreto 592, de 6 de julho de 1992

(...)

Art. 10 – 1. Toda pessoa privada de liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana.

2.a) As pessoas processadas deverão ser separadas, salvo em circunstâncias excepcionais, das pessoas condenadas e receber tratamento distinto, condizente com sua condição de pessoas não condenadas.

(...)

Art. 14 – 2. Toda pessoa acusada de um delito terá direito a que se presuma sua inocência enquanto não for legalmente comprovada sua culpa.

(...)

Art. 17 – 1. Ninguém poderá ser objeto de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra e reputação.

2. Toda pessoa terá direito à proteção da lei contra essas ingerências ou ofensas.

(...)

Art. 19 – 1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.

2. Toda pessoa terá o direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, de forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.

3. O exercício do direito previsto no parágrafo 2º do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Consequentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para:

a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;

b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas.

(...)

Art. 20 – 1. Será proibida por lei qualquer apologia ao ódio nacional, racial ou religioso, que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade ou à violência.

(...)

Art. 26 – Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da lei. A este respeito, a lei deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.

2. Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), promulgado pelo decreto 591, de 6 de julho de 1992

Art. 2º. – 2. Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a garantir que os direitos nele anunciados se exercerão sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.

Art. 3º. Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a assegurar a homens e mulheres igualdade no gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais enumerados no presente Pacto.

3. Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1966), promulgada pelo decreto 65.810, de 8 de dezembro de 1969

Art. 4º - Os Estados Partes condenam toda propaganda e todas as organizações que se inspirem em idéias ou teorias baseadas na superioridade de uma raça ou de um grupo de pessoas de uma certa cor ou de uma certa origem étnica ou que pretendam justificar ou encorajar qualquer forma de ódio e de discriminação raciais, e comprometem-se a adotar imediatamente medidas positivas destinadas a eliminar qualquer incitação a uma tal discriminação, ou quaisquer atos de discriminação com este objetivo, tendo em vista os princípios formulados na Declaração Universal dos Direitos do Homem e os direitos expressamente enunciados no artigo V da presente Convenção, *inter alia*:

a) a declarar, como delitos puníveis por lei, qualquer difusão de idéias baseadas na superioridade ou ódio raciais, qualquer incitamento à discriminação racial, assim como quaisquer atos de violência ou provocação a tais atos, dirigidos contra qualquer raça ou qualquer grupo de pessoas de outra cor ou de outra origem étnica, como também qualquer assistência prestada a atividades racistas, inclusive seu financiamento;

4. Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José, 1969), promulgada pelo decreto 678, de 6 de novembro de 1992

(...)

Art. 5º - Direito à integridade pessoal

1. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

(...)

Art. 11 – Proteção da honra e da dignidade

1. Toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.

2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.
3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

(...)

Art. 13 – Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.
2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidade ulteriores que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar:
 - a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;
 - b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.
3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias e meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de freqüências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias de opiniões.
4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.
5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial, religiosos que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

(...)

Art. 32 – Correlação entre deveres e direitos

1. Toda pessoa tem deveres para com a família, a comunidade e a humanidade.

2. Os direitos de cada pessoa são limitados pelos direitos dos demais, pela segurança de todos e pelas justas exigências do bem comum, em uma sociedade democrática.

5. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (1979), promulgada pelo decreto 8946, de 20 de março de 1984

(...)

Art. 5º - Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para:

a) modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, com vista a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias, e de qualquer outra índole que estejam baseados na idéia de inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres.

6. Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), promulgada pelo Decreto 99.710, de 21 de novembro de 1990

(...)

Art. 16 – 1. Nenhuma criança será sujeita a interferência arbitrária ou ilícita em sua privacidade, família, lar ou correspondência, nem a atentados ilícitos à sua honra e reputação.

Art. 17 – Os Estados Partes reconhecem a importante função exercida pelos meios de comunicação de massa e assegurarão que a criança tenha acesso às informações e dados de diversas fontes nacionais e internacionais, especialmente os voltados à promoção de seu bem estar social, espiritual e moral e saúde física e mental. Para este fim, os Estados Partes:

- a) encorajarão os meios de comunicação a difundir informações e dados de benefício social e cultural à criança e em conformidade com o espírito do artigo 29;
- b) promoverão a cooperação internacional na produção, intercâmbio e na difusão de tais informações e dados de diversas fontes culturais, nacionais e internacionais.

(...)

e) promoverão o desenvolvimento de diretrizes apropriadas à proteção da criança contra informações e dados prejudiciais ao seu bem-estar.

(...)

Art. 19 – 1. Os Estados Partes tomarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto estiver sob a guarda dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.

(...)

Art. 29 – 1. Os Estados Partes reconhecem que a educação da criança deverá estar orientada no sentido de:

- a) desenvolver a personalidade, as aptidões e a capacidade mental e física da criança e todo o seu potencial;
- b) imbuir na criança o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, bem como aos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas;
- c) imbuir na criança o respeito aos seus pais, à sua própria identidade cultural, ao seu idioma e seus valores, aos valores nacionais do país em que reside, aos do eventual país de origem e aos das civilizações diferentes da sua;
- d) preparar a criança para assumir uma vida responsável em uma sociedade livre, com espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade de sexos e amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos e pessoas de origem indígena;
- e) imbuir na criança o respeito ao meio ambiente.

7. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994), promulgada pelo Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996

Art. 1º - Para os efeitos desta Convenção deve-se entender por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.

(...)

Art. 6º - O direito de toda mulher a uma vida livre de violência inclui, entre outros:

1. o direito da mulher de ser livre de toda forma de discriminação, e
2. o direito da mulher ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e práticas sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou de subordinação.

(...)

Art. 8º - Os Estados Partes concordam em adotar, em forma progressiva, medidas específicas, inclusive programas para:

7. estimular os meios de comunicação e elaborar diretrizes adequadas de difusão que contribuam para a erradicação da violência contra a mulher em todas suas formas e a realçar o respeito à dignidade da mulher;

8. Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (1999), promulgada pelo Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001

(...)

2. Discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência

a) o termo "discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência" significa toda diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, antecedente de deficiência, conseqüência de deficiência anterior ou percepção de deficiência presente ou passada, que tenha o efeito ou propósito de impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício por parte das pessoas portadoras de deficiência de seus direitos humanos e suas liberdades fundamentais.

Art. III - Para alcançar os objetivos desta Convenção, os Estados Partes comprometem-se a:

2. Trabalhar prioritariamente nas seguintes áreas:

(...)

c) sensibilização da população, por meio de campanhas de educação, destinadas a eliminar preconceitos, estereótipos e outras atitudes que atentam contra o direito das pessoas a serem iguais, permitindo desta forma o respeito e a convivência com as pessoas portadoras de deficiência.

C) Princípios contidos em declarações multilaterais firmadas pelo Brasil.

1. Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)

A Assembléia Geral proclama

A presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforcem, através do ensino e da educação, em promover o respeito a esses direitos e liberdades e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, tanto entre os povos dos próprios Estados Membros quanto entre os povos dos territórios sob a sua jurisdição.

Art. I – Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.

(...)

Art. XI – Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente, até que sua culpa tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

Art. XII – Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

(...)

Art. XIX – Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

(...)

Art. XXIX – 1. Toda pessoa tem deveres para com a comunidade, na qual o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível.

2. No exercício de seus direitos e liberdades, toda pessoa estará sujeita apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem, e de satisfazer às justas exigências da moral, da ordem pública e do bem estar de uma sociedade democrática.

2. Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948)

(...)

Art. IV – Toda pessoa tem o direito à liberdade de investigação, de opinião e de expressão e difusão do pensamento, por qualquer meio.

Art. V – Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra os ataques abusivos à sua honra, à sua reputação e à sua vida particular e familiar.

3. Declaração Universal dos Direitos dos Animais – Proclamada pela UNESCO em 1978

PREÂMBULO

Considerando que todo o animal possui direitos;
Considerando que o desconhecimento e o desprezo desses direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza;
Considerando que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo;
Considerando que os genocídios são perpetrados pelo homem e há o perigo de continuar a perpetrar outros;
Considerando que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante;
Considerando que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais,

Art. 1º Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência.

Art. 2º

1. Todo o animal tem o direito a ser respeitado. O homem, como espécie animal, não pode exterminar os outros animais ou explorá-los violando esse direito; tem o dever de pôr os seus conhecimentos ao serviço dos animais

2. Todo o animal tem o direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem

Art. 5º

1. Todo o animal pertencente a uma espécie que viva tradicionalmente no meio ambiente do homem tem o direito de viver e de crescer ao ritmo e nas condições de vida e de liberdade que são próprias da sua espécie.

2. Toda a modificação deste ritmo ou destas condições que forem impostas pelo homem com fins mercantis é contrária a este direito.

Art. 10º

1. Nenhum animal deve de ser explorado para divertimento do homem.
2. As exposições de animais e os espetáculos que utilizem animais são incompatíveis com a dignidade do animal.

Art. 13º

1. O animal morto deve de ser tratado com respeito.
2. As cenas de violência de que os animais são vítimas devem de ser interditas no cinema e na televisão, salvo se elas tiverem por fim demonstrar um atentado aos direitos do animal.

Art. 14º

1. Os organismos de proteção e de salvaguarda dos animais devem estar representados a nível governamental.
2. Os direitos do animal devem ser defendidos pela lei como os direitos do homem.

D) Outros Instrumentos

1. Código de Ética dos Jornalistas (Federação Nacional dos Jornalistas)

Art. 9º - É dever do jornalista:

(...)

e) Opor-se ao arbítrio, ao autoritarismo e à opressão, bem como defender os princípios expressos na Declaração Universal dos Direitos do Homem;

(...)

g) Respeitar o direito à privacidade do cidadão

Art. 10. O jornalista não pode:

c) Concordar com a prática de perseguição ou discriminação por motivos sociais, políticos, religiosos, raciais, de sexo e de orientação sexual.

(...)

Art. 13 - O jornalista deve evitar a divulgação de fatos:

b) De caráter mórbido e contrários aos valores humanos.

2. Código de Ética da Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (Abert).

(...)

Art. 5º As emissoras transmitirão entretenimento do melhor nível artístico e moral, seja de sua produção, seja adquirido de terceiros, considerando que a radiodifusão é um meio popular e acessível a quase totalidade dos lares.

(...)

Art. 7º - Os programas transmitidos não advogam discriminação de raças, credos e religiões, assim como o de qualquer grupo humano sobre o outro.

(...)

Art. 10 - A violência física ou psicológica só será apresentada dentro do contexto necessário ao desenvolvimento racional de uma trama consistente e de relevância artística e social, acompanhada de demonstração das conseqüências funestas ou desagradáveis para aqueles que a praticam, com as restrições estabelecidas neste Código.

(...)

Art. 14 - A programação observará fidelidade ao ser humano como titular dos valores universais, participe de uma comunidade nacional e sujeito de uma cultura regional que devem ser preservadas.

3. Instrução Normativa nº 001/99, do Conselho Federal de Psicologia

(...)

Art. 4º - Os psicólogos não se pronunciarão, nem participarão de pronunciamentos públicos, nos meios de comunicação de massa, de modo a reforçar os preconceitos sociais existentes em relação aos homossexuais como portadores de qualquer desordem psíquica.

